

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À CIDADANIA ITALIANA POR BRASILEIROS E COMO A COMUNIDADE INTERNACIONAL ENCARA A POLIPATRIDIA

THE RECOGNITION OF THE RIGHT TO ITALIAN CITIZENSHIP
BY BRAZILIANS AND HOW THE INTERNATIONAL
COMMUNITY VIEWS THE PLURI NATIONALY

Renato Vercesi Almada Nogueira ALVES¹
Manoel Ilson Cordeiro ROCHA²

RESUMO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca em 2016.

² Doutor em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade de Lisboa (2015), mestre em Direito pela Unesp (2000), graduado em Direito pela UNESP (1996), Licenciado em filosofia pela UFSJ. Professor pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARA, professor da Fundação Educacional de Ituverava e professor da Faculdade de Direito de Franca. É autor de obras como o Curso de Teoria Geral do Estado e Ciência Política e Direito Internacional Público resumido.

O presente artigo busca apresentar os meios necessários para que um brasileiro, descendente de italianos, possa ter reconhecido esse direito à cidadania italiana através do critério *jus sanguinis*, que é o adotado pela legislação italiana para a atribuição da nacionalidade. Para tal, é necessária a comprovação dos laços familiares com esse italiano que agora vive (ou viveu) no Brasil, montando-se uma verdadeira árvore genealógica até que se chegue ao interessado em requerer tal prerrogativa, e o estudo em questão demonstrará quais os documentos necessários para trilhar esse caminho até o almejado reconhecimento, por parte do Estado italiano, desse laço parental. Após ser apresentado o melhor caminho e o rol de documentos necessários, e qual será o impacto dessa aquisição no direito nacional, é demonstrado como a Comunidade Internacional vislumbra o indivíduo que possui duas nacionalidades, tendo assim a proteção de dois Estados diferentes, bem como os problemas que isso pode gerar, principalmente, no que diz respeito à proteção diplomática dada por esses Estados.

Palavras-Chave: Dupla Nacionalidade. Cidadania Italiana. Direito Internacional.

ABSTRACT

THE RECOGNITION OF THE RIGHT TO ITALIAN CITIZENSHIP BY BRAZILIANS AND HOW THE INTERNATIONAL COMMUNITY VIEWS THE PLURI NATIONALY

This study aims to present the necessary means for a Brazilian of Italian descent, may have recognized this right to Italian citizenship through *jus sanguinis*, which is adopted by Italian law for the granting of citizenship. To this end, evidence of family relations with this Italian who now lives is required (or lived) in Brazil, setting up a true family tree until it reaches interested in requesting these powers, and the present study demonstrate that the documents required to follow this path to the desired recognition by the Italian State, this parental bond. After being presented the best way and the list of required documents with which the impact of this acquisition on national law, it is shown how the international community sees the individual who has two nationalities, thus having the two different states protection as problems it can lead to, particularly with regard to diplomatic protection given by these States.

Keywords: Dual Nationality. Italian Citizenship. International Law.

INTRODUÇÃO

Na presente obra, o objetivo é apresentar o caminho percorrido por aquele brasileiro que possui seus laços familiares atrelados a um ascendente italiano, e através deste laço sanguíneo, tem o direito de pleitear sua cidadania italiana, pretendendo-se demonstrar como é possível buscar este direito seu, passando pelas etapas para o recolhimento das provas documentais para comprovar tal filiação e as possibilidades de se pleitear tal direito tanto com o processo ocorrendo no Brasil, quanto o mesmo ocorrendo diretamente na Itália (onde há uma diferença enorme no tempo de espera entre ambos).

Tal direito só é possível devido ao conflito positivo entre o critério *jus sanguinis* adotado como forma de determinar a nacionalidade na Itália, e o critério *jus solis* adotado pelo Brasil como forma de determinação de nacionalidade. Com o seguinte conflito, faz com que surja a figura dos polipátridas, ou seja, mais de uma nacionalidade.

Porém, a Comunidade Internacional não vê com bons olhos a figura do polipátrida, nem a figura do outro lado da moeda, que seriam os apátridas. Esta Comunidade busca minimizar os efeitos destes no Direito Internacional, para evitar que ocorram problemas decorrentes desta prerrogativa.

Importante ressaltar que, para a elaboração da presente obra, foi utilizado o método dedutivo, sendo a pesquisa embasada em livros de Direito, artigos jurídicos, notícias atualizadas no contexto mundial a respeito da matéria e análise jurisprudencial de casos no Brasil e no Mundo sobre a incidência da dupla nacionalidade, não apenas nos casos de ítalo-brasileiros.

1 DA NACIONALIDADE E SEU CRITÉRIO DE ATRIBUIÇÃO

Começando o presente artigo, tem-se primeiramente de passar pelo o que se entende quando o termo nacionalidade é utilizado. Assim,

pode-se dizer que, etimologicamente falando, a palavra nacionalidade é derivada do vocábulo latino *natio*, que significa “nascer” em latim³.

Para podermos conceituar o que é entendido por nacionalidade, primeiramente é importante citarmos a definição dada por um dos maiores especialistas no que diz respeito ao direito internacional no Brasil, José Francisco Rezek, que diz:

Nacionalidade é o vínculo político entre Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante, portanto no direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto uma disciplina jurídica de direito interno (...).⁴

A referida nacionalidade pode ser dividida em duas espécies, dois tipos de incidência desta, sendo a primeira a nacionalidade originária, que é aquela a qual o indivíduo nasce com ela, sendo determinada por um critério adotado por cada Estado, como, por exemplo, o critério *jus solis* ou *jus sanguinis*, que serão abordados mais detalhadamente à frente. Já a outra espécie de nacionalidade é aquela chamada de derivada, a qual o indivíduo vem a adquiri-la posteriormente, por uma liberalidade sua.

Quanto aos critérios para determinação da nacionalidade originária exposta acima, temos primeiramente o *jus sanguinis* que considera nacional de um Estado um indivíduo baseando-se na filiação, isto é, na nacionalidade de seus genitores, descartando o local do seu nascimento⁵. Em contrapartida a este critério, tem-se o critério *jus solis* que, diferentemente do *jus sanguinis*, que quer dizer “direito de sangue”, com o sujeito adquirindo a nacionalidade de seus ascendentes independentemente do local de nascimento destes; aqui se tem como critério para determinar a nacionalidade originária do indivíduo justamente o contrário, ou seja, levando em

³ GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao direito internacional**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 104.

⁴ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 300.

⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 228.

consideração o lugar onde o sujeito nasceu independentemente da nacionalidade dos pais, o chamado “direito de solo”⁶.

Finalizando o quesito nacionalidade, vale parafrasear Pontes de Miranda⁷, que diz que a nacionalidade faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.

2 DO RECONHECIMENTO AO DIREITO À CIDADANIA ITALIANA POR BRASILEIROS

Hoje em dia, no Brasil, devido à imigração italiana no fim do século XIX e começo do século XX, há aqui uma das maiores comunidades de italianos fora da Itália do mundo. Com isso, grande parte da população, principalmente do estado de São Paulo, possui suas raízes no país da velha bota.

Como visto anteriormente, existem dois critérios para a determinação da nacionalidade e cada Estado pode escolher qual é o mais apropriado ao seu povo. A adoção de critérios distintos de atribuição de nacionalidade pelos Estados pode suscitar inúmeras situações em que a pessoa nasce legalmente investida de mais de uma nacionalidade. Aqui, vê-se o caso em especial do conflito positivo entre o *jus solis* e o *jus sanguinis*, o qual permite que surja a figura da dupla nacionalidade nos casos de filhos de italianos que vieram para o Brasil, gerando um direito já adquirido com o nascimento ao reconhecimento desta plurinacionalidade.⁸

Também chamada de polipatridia (conflito positivo), a dupla nacionalidade (ou plurinacionalidade, de maneira mais correta colocada) ocorrerá sempre que uma criança nascida em país que adota o *jus soli*, como o caso do Brasil, seja filho de pais estrangeiros nacionais de um

⁶ SANTOS, Márcio José Coutinho dos. **O "jus sanguinis" como critério de determinação da nacionalidade da pessoa natural segundo o direito internacional.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2046, 6 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12298>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

⁷ MIRANDA, Franciso Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito internacional privado.** Rio De Janeiro: José Olympio, 1935. p. 158.

⁸ BURLAMAQUE, Cynthia Alves. **A nacionalidade no Brasil e no mundo.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1446>. Acesso em jun 2016.

Estado que admite o *jus sanguinis*, tal quanto a Itália⁹. Assim, na hipótese de um casal italiano que visitasse o Brasil e nessa ocasião nascesse seu filho, estar-se-ia diante de um caso de dupla nacionalidade, a criança seria italiana, por seus pais possuírem essa nacionalidade, já que a Itália adota o *jus sanguinis*, e brasileira, pois o Brasil admite o *jus soli*.¹⁰

Indo agora especificamente ao que diz a legislação italiana sobre quem possui o reconhecimento ao direito de ser um nacional italiano, temos o *jus sanguinis* como o critério admitido, sendo que não há limite ao número de gerações dos descendentes para continuarem nacionais¹¹.

Nesse sentido, a legislação italiana disciplinou através da lei número 91 de 1992¹², uma reforma em seu ordenamento a respeito desta matéria, sobre quem era cidadão, trazendo consigo as modalidades para concessão da nacionalidade italiana, seja pelo critério *jus sanguinis*, como também por outros, pois nenhum país adota um sistema puro de concessão de nacionalidade, como sendo apenas *jus sanguinis*, ou apenas *jus solis*.

MODALIDADES:

-RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO

O filho de pai que seja considerado cidadão italiano à época de seu nascimento;

O filho de mãe que seja considerada cidadã italiana à época de seu nascimento e, desde que, nascidos após 1 de janeiro de 1948;

Quem nasceu em território italiano, desde que ambos os genitores sejam apátridas ou desconhecidos;

Quem nasceu em território italiano e seja filho de genitores cuja nacionalidade não lhe possa ser transmitida;

Por reconhecimento de paternidade ou maternidade durante a minoridade do filho

⁹ SANTOS, Márcio José Coutinho dos. **O "jus sanguinis" como critério de determinação da nacionalidade da pessoa natural segundo o direito internacional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2046, 6 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12298>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹⁰ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 234.

¹¹ *Ibidem*. p. 228.

¹² L. 5 febbraio 1992, n. 91 (1). Nuove norme sulla cittadinanza. Disponível em: <http://www.esteri.it/mae/doc/191_1992.pdf>. Acesso em: 15. Jun. 2016.

O filho adotivo de um cidadão italiano (desde que adotado antes de atingir a maioridade)¹³.

Ao analisarmos os tópicos a respeito do reconhecimento automático, que são as formas que dão o direito ao reconhecimento automático aos descendentes de italianos no Brasil, vê-se que a primeira e a segunda forma de transmissão de nacionalidade se dão pelo modo “*jus sanguinis*”, sendo casos de transmissão através da filiação, ou seja, os filhos de pai ou mãe italiana serão considerados italianos automaticamente, independentemente do grau de filiação em uma linha reta de ascendência, sendo que não existe limite para que um descendente requeira a cidadania italiana, podendo um bisneto de um imigrante italiano requerer sua cidadania italiana, igualmente um filho de pai italiano requerer tal prerrogativa, pois este é um direito transmitido que não é perdido através das gerações¹⁴.

Porém, existe um fator diferenciador o qual trata o segundo tópico a respeito desta transmissão automática. Nem sempre o filho ou filha de mulher italiana ganhou este reconhecimento automático, pois até a Constituição de 1948 as mulheres não eram tratadas em par de igualdades com os homens e, por esta razão, se um homem italiano tivesse um filho com uma mulher não italiana, este filho, ao nascer, seria reconhecido como italiano, independentemente do sexo do bebê, pois os homens gozavam de todos os direitos civis. Contudo, no caso de uma mulher, antes desta data, tivesse relações com um cidadão de outra nacionalidade e com ele tivesse algum filho, este filho não teria direito ao reconhecimento da cidadania italiana pelo critério *ius sanguinis*. Tendo em vista este cenário, a nova Constituição Italiana em 1948 concedeu o mesmo direito automático ao acesso à cidadania italiana por sangue como se todos fossem filhos de homens italianos, corrigindo esta injustiça histórica.

Ainda nesta transmissão por filiação, há de ser feita uma ressalva quanto aos casos de naturalização. A naturalização do italiano por si só não impede a transmissão do direito à cidadania italiana por sangue; há um ponto que faz toda a diferença caso tenha ocorrido a naturalização do seu

¹³ Legge 5 febbraio 1992, n. 91. Nuove norme sulla cittadinanza. Disponível em: <<http://www.meltingpot.org/Legge-5-febbraio-1992-n-91.html#.V2BxPPkrLIU>>. Acesso em: 15. Jun. 2016.

¹⁴ **Tire suas dúvidas sobre a cidadania italiana.** Disponível em: <<https://www.e-dublin.com.br/cidadania-italiana-saiba-como-solicitar-a-sua/>>. Acesso em: 15. Jun. 2016.

ancestral italiano, que é a data na qual a naturalização ocorreu¹⁵. Exemplificando, caso um italiano chamado Annibale tenha se naturalizado brasileiro em 1910, e ele, naquele momento, tivesse apenas um filho chamado Andrea, que tivesse um filho chamado Luca, o filho de Annibale teria direito à cidadania italiana, pois ao tempo de seu nascimento seu pai ainda era brasileiro, mas, no caso de Luca, isto já não ocorre, pois quando nasceu, seu pai Andrea já era brasileiro, por conta desta naturalização. Para saber se seu parente foi naturalizado brasileiro, será necessária a Certidão Negativa de Naturalização, sendo este um documento expedido pelo Ministério da Justiça do Brasil¹⁶.

Por fim, na questão da transmissão da cidadania pelo critério do *jus sanguinis*, têm-se os casos dos filhos de união não matrimonial. Na Itália, a união estável não é reconhecida. Assim, o caso mais comum hoje em dia é o de filhos de pais não casados, e cujo declarante do nascimento do filho não é o genitor que transmite a cidadania italiana, como por exemplo, no caso de pais que não são casados e o pai vai ao cartório e declara o nascimento do filho apenas, porém, quem transmite a cidadania italiana é a mãe. Com isso, ocorre que em nenhum momento a mãe declara o reconhecimento do filho como seu o que não seria necessário em caso do casamento, já que seria presumido, mas aqui, como não há o casamento, não pode ser presumido.

Nesta situação prática, temos o seguinte esclarecimento do Consulado Italiano em Porto Alegre:

6 – Para filhos nascidos de pais não casados (lembramos que a “união estável” não é reconhecida na Itália):

a – na declaração de nascimento consta como declarante somente o pai que declara o nascimento do filho e o nome da mãe. Neste caso será necessário um reconhecimento materno, ou seja, a mãe deverá

¹⁵ Caso o emigrante tenha se naturalizado, os filhos nascidos antes da assinatura do decreto de naturalização mantem a cidadania italiana e, portanto, a transmitem. A partir de 1992 a naturalização, para o Estado italiano, não provoca a perda da cidadania italiana. In: Consolato Generale d'Italia. Porto Alegre. **Cidadania**. Disponível em: <http://www.consportoa-legalre.esteri.it/consolato_portoalegre/pt/i_servizi/per-i-cittadini/cittadinanza/>. Acesso em: 15. maio. 2016.

¹⁶ **A naturalização e a cidadania italiana**. Disponível em: <<http://www.cidadaoitaliano.com/naturalizacao/>>. Acesso em: 15. maio. 2016.

declarar, em escritura pública, em tabelionato, que é realmente a mãe do filho dela e confirmar quanto consta na certidão de nascimento. Atenção: se o filho for menor de 14 anos será necessária a presença do pai como anuente, se o filho tiver mais de 14 anos o mesmo deverá estar presente como anuente.

b – na declaração de nascimento consta que os pais (os dois) foram declarantes. Neste caso não há necessidade de outro documento.

c – na declaração de nascimento consta somente o nome da mãe e o pai não é citado. Se for a mãe que transmite a cidadania não há necessidade de outro documento.

d – na declaração consta somente o nome da mãe e o nome do pai é acrescentado posteriormente por processo, escritura ou outra forma:

- se for a mãe que transmite a cidadania e o filho for menor de idade na época do reconhecimento paterno, não há necessidade de outra documentação.
- Se for o pai que transmite a cidadania e o filho for menor de idade será necessário anexar cópia autenticada com tradução da sentença e mandado ou, tratando-se de escritura pública, traslado da escritura com tradução.
- Se for o pai que transmite a cidadania e o filho for maior de idade será necessária uma opção de cidadania. Neste caso entre em contato com o setor de cidadania para as modalidades desta opção.¹⁷

Neste caso, o filho não pode eleger a cidadania italiana sem antes a mãe já tê-la reconhecido. Uma vez que a mãe tenha a cidadania italiana reconhecida, o filho também pode obtê-la através da eleição da cidadania italiana.

¹⁷ Consolato Generale d'Italia. Porto Alegre. **Cidadania**. Disponível em: <http://www.cons-portoalegre.esteri.it/consolato_portoalegre/pt/i_servizi/per-i-cittadini/cittadinanza/>. Acesso em: 15. maio. 2016.

2.1 DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO AO DIREITO NO BRASIL E NA ITÁLIA

A diferença do tempo gasto entre o procedimento de reconhecimento da cidadania italiana feito no Brasil e o feito diretamente na Itália é notório. Enquanto em alguns consulados no Brasil a espera atualmente está na faixa dos 10 a 15 anos, o procedimento para o reconhecimento se for feito diretamente na Itália, está com a duração de, no máximo, 3 meses nos dias de hoje.

O pedido de reconhecimento da cidadania aqui no Brasil será dividido aqui em algumas etapas, e começará com a apresentação de certos documentos, como se vê a seguir.

O primeiro passo a ser dado é ser localizado corretamente qual o italiano da família que lhe tenha passado a cidadania. Assim, após a localização deste, deverão ser reunidos os documentos dos seus ascendentes até a chegada em seu parente italiano, ou seja, se o seu bisavô é quem lhe transmite a cidadania, você deve reunir os documentos referentes ao seu pai, avô e então do seu bisavô, para demonstrar a linha de ascendência. Estes documentos referem-se à certidão de nascimento¹⁸ dos mesmos, a de casamento, e a de óbito, se houver. Vale destacar aqui que, para o processo de reconhecimento, não são necessárias as certidões dos cônjuges, nem qualquer outro documento que não sejam estas certidões civis de nascimento, casamento e óbito (como, por exemplo, atestado militar, eleitoral, declaração de solteiro, entre outros)¹⁹.

Importante ser ressaltado aqui que, apenas após de 1871, com a unificação italiana, é que os registros de nascimento começaram a ser feitos nos cartórios das cidades. Sendo assim, para localizar algum parente

¹⁸ Aqui temos a parte mais complicada em tal processo, que é o de conseguir a certidão de nascimento de seu antenato italiano (terminologia utilizada a partir de agora para designar seu ancestral italiano), devendo ser feita uma pesquisa através de certidões de casamento ou de óbito para que seja encontrado a cidade onde ele fora registrado na Itália, para depois pedir para que seja localizado tal documento em sua cidade de origem. In: BARBIEIRO. Fábio. **Sagabook no Brasil**: descubra como organizar seus documentos para conseguir sua cidadania italiana. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/4qggsthb2583zhx/Sagabook%202015_Brasil.pdf?dl=0>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

¹⁹ BARBIEIRO, Fábio. **Sagabook no Brasil**: descubra como organizar seus documentos para conseguir sua cidadania italiana. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/4qggsthb2583zhx/Sagabook%202015_Brasil.pdf?dl=0>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

italiano que tenha nascido antes desta data, é necessário que se procure pela certidão de batismo feita nas paróquias de sua cidade²⁰.

O órgão responsável pela conservação dos registros civis chama-se *Ufficio di Stato Civile* (Setor de Registro Civil) e o cargo do funcionário responsável chama-se *Ufficiale di Stato Civile* (oficial de Registro Civil). Assim, é necessário o envio de um email para o registro da *Comune* (cidade) de seu *antenato*, com o pedido de tais documentos²¹.

Após obter a certidão de nascimento do seu ancestral (antenato) italiano, o próximo passo é fundamental: verificar se ele se naturalizou brasileiro, sendo, talvez, a parte mais importante de todo o processo, pois pode significar a perda do seu direito ao reconhecimento, como mencionado já anteriormente aqui.

Explicando melhor: até poucos anos atrás, o cidadão italiano que obtivesse a naturalização de outro país, abdicava automaticamente da sua cidadania italiana com a “aquisição” desta nova cidadania. Devido a isso, muitos italianos após a chegada ao Brasil optaram pela naturalização brasileira.

Tal qual a cidadania materna vista há pouco, tem-se que considerar duas coisas, quando no momento em que o italiano se naturalizou brasileiro, ele deixou de ser italiano e, neste caso, todos os filhos que ele já tinha até aquele momento, nasceram de pai italiano. Já a partir da data da publicação da sua naturalização brasileira, todos os filhos nascidos após esta data nasceram de pai brasileiro.

²⁰ Em original, certidão de nascimento (ou batismo) do ascendente nascido na Itália. Caso o requerente não disponha do documento, poderá solicitá-lo ao Município italiano (ou “Comune”), local de nascimento de seu ascendente. Neste site, em “Formulários”/Mod. 2” encontra-se a disposição modelo de carta que poderá ser utilizada para a solicitação da certidão. Em caso de resposta negativa por parte do Município (ou “Comune”), o requerente poderá apresentar a Certidão de Batismo de seu ascendente, que deverá ser solicitada à respectiva Paróquia e ser entregue em original, com firma do pároco reconhecida pela responsável Cúria Arquidiocesana. In: Ambasciata d'Italia. Brasília: **Perguntas frequentes sobre o reconhecimento da cidadania italiana**. Disponível em: <http://www.ambbrasilia.esteri.it/ambasciata_brasilia/pt/in_linea_con_utente/ domandefrequenti domande-frequenti-cittadinanza.html>. Acesso em: 16. Maio. 2016.

²¹ BARBIEIRO, Fábio. **Sagabook no Brasil**: descubra como organizar seus documentos para conseguir sua cidadania italiana. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/4qggsthb2583zhx/Sagabook%202015_Brasil.pdf?dl=0>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

A data da naturalização é o divisor de águas neste caso: filhos nascidos antes receberam a cidadania do próprio pai que a transmitiu aos seus descendentes; os filhos nascidos depois não receberam esta cidadania, e infelizmente não a transmitiram aos seus descendentes²².

Após a reunião de todos estes documentos referentes ao Brasil de certidões de nascimento, casamento, óbito, e agora a certidão negativa de naturalização, estes deverão ser enviados ao Ministério das Relações Exteriores, para serem legalizados e validados, sendo um procedimento adotado recentemente por aqui para evitar que haja falsificações, como vinham ocorrendo²³.

A segunda etapa, após recolhido todos estes documentos, é a de traduzi-los para o italiano²⁴.

Agora, aqui deverá ser efetuado o procedimento conhecido como legalização junto ao consulado geral da Itália no Brasil. Contudo, esta etapa é necessária apenas para quem pretende realizar o processo na Itália (como será abordado de forma mais abrangente depois de demonstrado o processo no Brasil). Se você pretende dar entrada no seu reconhecimento diretamente no Consulado Italiano no Brasil, esta etapa não é necessária.

Por fim, ao chegar à última etapa, do caso de entrada do processo no Brasil, o requerente deverá baixar um formulário e preenchê-lo para solicitar o reconhecimento de sua cidadania, aguardar sua convocação para apresentação dos devidos documentos ao consulado e, por fim, pagar as taxas requeridas e esperar que seu requerimento seja concluído.

O procedimento de requisição na Itália, como visto, se dá de forma muito mais célere que o feito no Brasil²⁵.

O começo deste processo se dá da mesma maneira do processo no Brasil, só que, como feita a ressalva acima, após a tradução dos

²² BARBIEIRO, Fábio. **Sagabook no Brasil**: descubra como organizar seus documentos para conseguir sua cidadania italiana. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/4qggsthb2583zhx/Sagabook%202015_Brasil.pdf?dl=0>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

²³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Escritório de Representação em São Paulo. **Legalização**. Disponível em: <http://eresp.itamaraty.gov.br/pt-br/legalizacao_de_documentos.xml>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

²⁴ Consolato Generale d'Italia in San Paolo. **Legalização de documentos**. Disponível em: <http://www.consanpaolo.esteri.it/consolato_sanpaolo/pt/i_servizi/per_i_cittadini/legalizzazione_documenti/>. Acesso em: 16. Maio. 2016.

²⁵ **Cidadania italiana na Itália ou no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cidadaoitaliano.com/cidadania-italiana-na-italia-ou-no-brasil/>>. Acesso em: 16. Maio. 2016.

documentos italianos, estes deverão ser enviados para o consulado geral da Itália no Brasil para que passem pelo processo de legalização.

De acordo com o Consulado Geral da Itália em São Paulo, esta legalização consiste na homologação do seu jogo de documentos (original + tradução) por parte do consulado da Itália no Brasil, que atestará às autoridades italianas que estes documentos podem ser utilizados por você na Itália. Nenhum documento estrangeiro pode ser apresentado a um órgão italiano (estamos falando da prática de reconhecimento de cidadania) sem que esteja legalizado pela representação consular italiana do país onde foi emitido²⁶.

Ao entregar todos estes documentos ao funcionário, ele analisará cada um deles, incluindo a certidão do seu *antenato* italiano.

Mesmo que este documento já esteja no formato correto e não precise passar por nenhuma intervenção no Brasil, será necessário levá-lo junto com os outros documentos, para que o funcionário possa realizar a análise do jogo dos documentos. Embora aqui seja necessária uma explicação: a legalização dos documentos nada mais é do que a verificação, por parte do consulado, da assinatura dos funcionários e dos tradutores nos documentos apresentados.²⁷

Agora, esta é a parte em que o requerente terá de ir para a Itália, para dar a entrada no processo. Para a realização dessa etapa, o indivíduo precisará solicitar a residência no *comune* em que busca a cidadania, indo até a sede deste *comune*, ir ao *Ufficio Anagrafe*, e lá deverá apresentar o seu pedido de *Iscrizione* na gráfica.

Isso significa que você solicitará a eles a sua inscrição na lista da população residente. Ao receber o seu pedido, o funcionário colocará os seus dados no sistema, e informará que você deverá aguardar na sua casa ou apartamento, a visita de um guarda municipal.

²⁶ Consolato Generale d'Italia in San Paolo. **Legalização de documentos**. Disponível em: <http://www.conssanpaolo.esteri.it/consolato_sanpaolo/pt/i_servizi/per_i_cittadini/legalizzazione_documenti/>. Acesso em: 16. Maio. 2016.

²⁷ BARBIEIRO, Fábio. **Sagabook no Brasil**: descubra como organizar seus documentos para conseguir sua cidadania italiana. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/4qggsthb2583zhx/Sagabook%202015_Brasil.pdf?dl=0>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

Após ser efetuada a inscrição como residente no *comune*, deverão ser entregues os documentos originais e junto com eles o pedido oficial de cidadania italiana, sendo protocolados os documentos nesta *comune*²⁸.

Preenchendo o formulário dado após o pedido de ***riconoscimento della cittadinanza aiure sanguinis***, demonstrando que é residente naquele *comune*, efetuando a taxa de pagamento para o governo italiano²⁹, o que acontecerá agora é o pedido da *comune* ao consulado no qual você iniciou sua busca, de um documento chamado *Attestazione di Mancata Non Rinuncia*.³⁰

Somente após chegar a resposta de todos os consulados envolvidos é que o oficial pode iniciar a finalização do seu processo. Essa finalização consiste na transcrição dos documentos de nascimento e casamento (se for o caso) do requerente.

Esta *transcrição* consiste na feitura de uma certidão de nascimento italiana sua. O oficial pegará a certidão de nascimento que você trouxe, emitida pelo cartório brasileiro onde você foi registrado, e literalmente transcreverá, ou seja, passará o conteúdo do documento ao livro de registro de nascimentos do *comune*.

Com isso, ao finalizar o processo, você terá uma **certidão de nascimento italiana (*estratto per riassunto dell'atto dinascita*)**, e é este documento que comprova que você é um cidadão italiano³¹.

²⁸ BARBIEIRO, Fábio. **Sagabook no Brasil**: descubra como organizar seus documentos para conseguir sua cidadania italiana. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/4qggsthb2583zhx/Sagabook%202015_Brasil.pdf?dl=0>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

²⁹ Após preencher o seu formulário, será necessário apresentá-lo juntamente com uma marca da bollo no valor de 16,00 euros. **Amarca da bollo** é uma taxa do governo italiano. In: **Os 5 Passos para o reconhecimento da cidadania italiana (+ 1 bônus)**. Disponível em: <<http://www.minhasaga.org/2015/09/5-passos-para-o-reconhecimento-da-cidadania-italiana-na-italia.html#>>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

³⁰ **I passi per ottenerela cittadinanza italiana per Residenza**. Disponível em: <<http://www.tuttostranieri.org/forum/cittadinanza-italiana/i-passi-per-ottenere-la-cittadinanza-italiana-per-residenza/>>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

³¹ **Os 5 Passos para o reconhecimento da cidadania italiana (+ 1 bônus)**. Disponível em: <<http://www.minhasaga.org/2015/09/5-passos-para-o-reconhecimento-da-cidadania-italiana-na-italia.html#>>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

2.2 REGRA GERAL: DA PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DE ACORDO COM ARTIGO 12 DA CF, § 4.º, INCISO II

Uma pergunta frequente que o brasileiro que pleiteia o reconhecimento a sua cidadania italiana, é se ele corre algum risco quanto à perda da nacionalidade brasileira. Neste sentido, vejamos qual o entendimento trazido por nossa Carta Magna de 1988 quanto a esta situação. Esta hipótese está presente em nossa Carta Magna no inciso II de seu artigo 12, no qual primeiramente preceituava assim sobre a perda da nacionalidade pela aquisição de outra:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 4.º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(...)

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Assim como a aquisição, a perda da nacionalidade é uma questão de direito constitucional. Conforme a Constituição Federal de 1988 é brasileiro nato ou naturalizado toda pessoa que se vincula, a partir do nascimento ou por naturalização, ao território brasileiro (nos termos do art. 12, incisos I e II). Nesse sentido, o critério territorial (*jus soli*) é a principal via de atribuição da nacionalidade originária no Brasil.

A Lei nº 818 de 1949 (embora antiga, essa lei ainda encontra-se vigente), é a qual regula a perda da nacionalidade de pessoa física no Brasil, em seu artigo 22, I, que estabelece que o brasileiro nato perca a sua nacionalidade quando adquiere outra, a partir de uma naturalização voluntária. Entende-se que, para o nosso país, a perda da nacionalidade, em razão de uma naturalização voluntária, se justifica porque não se deve forçar a manutenção da nacionalidade brasileira pela pessoa que, por vontade própria, procurou adquirir outra nacionalidade.³²

³² FRAGA, Mirto. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno.** Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 58.

Assim, a aquisição voluntária de outra nacionalidade é uma das situações de perda da nacionalidade previstas no artigo 12, § 4.º, II da atual Constituição brasileira. Trata-se, portanto, de um pedido de naturalização perante outro Estado³³.

Verifica-se que a Lei nº 818 de 1949, ao regular a perda da nacionalidade de pessoa física no Brasil, em seu artigo 22, I, estabelece que o brasileiro nato perde a sua nacionalidade quando adquire outra, a partir de naturalização voluntária.

Como visto, segundo a redação do inciso II, § 4.º do art.12 da Constituição Federal, promulgada em 1988, verifica-se tão somente o requisito da voluntariedade como causa para a perda da nacionalidade. Exigia-se, pois, uma manifestação inequívoca da vontade para a aquisição de outra nacionalidade e um procedimento específico para que esta fosse alcançada³⁴.

Quando outra nacionalidade (que não a brasileira) é adquirida voluntariamente e tomando ciência o Ministério da Justiça, este pode, em face do já não mais nacional, instaurar de ofício, ou a requerimento, procedimento legal de perda da nacionalidade brasileira, assegurando-se sempre o contraditório e a ampla defesa deste³⁵, o qual diz que:

O brasileiro que adotar outra nacionalidade, ocasião em que coloca sua lealdade e fidelidade à disposição de outro Estado, nos termos preceituados no artigo 12, § 4.º, da Constituição Federal, imperativamente, urge que em seu nome, de ofício ou a pedido, seja

³³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 120.

³⁴ STF, DJU 05 set. 1975, SE 2260, Rel. Min. Leitão de Abreu. No mesmo sentido, vide decisão de 25 jul. 1957, do Supremo Tribunal Federal, citada por Ilmar Penna Marinho: "(...) nos casos de aquisição de outra nacionalidade, a perda da qualidade de brasileiro só se dará quando o brasileiro tiver feito expressa manifestação de vontade. (Pedido de segurança de Ana Adelina Caitechik contra ato do Governo que lhe cassara a nacionalidade brasileira sob fundamento de haver ela adquirido tácitamente a israelense em virtude de simples permanência no território de Israel e consoante dispositivo de lei desse país)." In: MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade**: do direito brasileiro da nacionalidade. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1957, p. 757.

³⁵ Entrevista dada pela Denise Barros Pereira, Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça. In: JABUR, Jussara Polaco Vieira A. **Perda da nacionalidade brasileira**. Disponível em: <<http://repositorio.uni-ceub.br/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em: 15. maio. 2016.

instaurado processo de perda da condição de nacional, sendo assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.³⁶

Portanto, segundo o Ministério da Justiça, assim deve se proceder no caso da aquisição voluntária de outra nacionalidade por brasileiro

2.2.1 EXCEÇÃO A ESSA REGRA: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/94

Outro não foi o objetivo da mudança empreendida na Constituição de 1988, através da Emenda Constitucional nº 03/94, que inovou ao inserir no texto da Lei Maior tal dispositivo, que não o destinado a preservar a nacionalidade brasileira dos que requererem uma nacionalidade diferente da brasileira no estrangeiro, em duas hipóteses. No entanto, veremos especificamente a primeira delas.³⁷

Segundo tal Emenda, o texto constitucional ficou da seguinte maneira, com o acréscimo das alíneas “a” e “b”:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 4.º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(...)

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro,

³⁶ **Nacionalidade brasileira.** Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/ou-tros-servicos/nacionalidade-brasileira>>. Acesso em: 16. Maio. 2016.

³⁷ BURLAMAQUE, Cynthia Alves. **A nacionalidade no Brasil e no Mundo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1446>. Acesso em jun 2016.

como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Agora, com esta Emenda Constitucional, não perde mais a nacionalidade o brasileiro que teve reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, quando a mesma decorre do direito de sangue, sendo originariamente adquirida. Aqui o simples vínculo sanguíneo é que faz surgir a nacionalidade, independente do local de nascimento. É, por exemplo, nosso caso aqui falado da Itália, que reconhece aos descendentes de seus nacionais a cidadania italiana. Nesta hipótese, não há aquisição derivada de nacionalidade estrangeira, mas reconhecimento de nacionalidade originária, independente de renúncia ou opção pela nacionalidade anterior. Neste caso, não perderão a nacionalidade brasileira os que se utilizarem de tal benefício.³⁸

Nesse sentido, temos o entendimento de Pedro Lenza sobre o assunto:

(...) trata-se do reconhecimento da nacionalidade originária, ou seja, aquela adquirida com o nascimento (primária). Ex.: o indivíduo que nasceu no território brasileiro, filho de italianos que estavam de férias no Brasil (obs.: não se encontravam a serviço da Itália), será brasileiro nato (art. 12, I, “a” – *iussolis*) e poderá adquirir a nacionalidade italiana (*ius sanguinis*) sem perder a brasileira.³⁹

Assim, não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira, em virtude de nascimento (*jus soli*) ou de ascendência (*jus sanguinis*). Isto significa que todo indivíduo que, no momento de seu nascimento, já detinha direito a cidadania diferente da brasileira, reconhecida por Estado estrangeiro, poderá mantê-la sem conflito com a legislação brasileira.

³⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Consulado Geral do Brasil. **Dupla Nacionalidade**. Disponível em: <http://cgparis.itamaraty.gov.br/pt-br/dupla_nacionalidade.xml>. Acesso em: 15. Maio. 2016.

³⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1114.

O legislador deixou claro que nos casos em que a naturalização é imposta ao indivíduo, aquela naturalização unilateral por força da legislação estrangeira, que assim a determina, como condição de permanência no país, ou como sendo um direito já adquirido com o nascimento, como nos casos dos descendentes de italianos aqui no Brasil, não acarretará a perda da nacionalidade brasileira. Assim, a perda da nacionalidade, daquele que se naturaliza no exterior, ocorre nos casos em que a nova nacionalidade se apresenta mais atraente, implicando na substituição, no “abandono da nacionalidade de origem”⁴⁰.

Portanto, temos aqui a garantia para aquele que é descendente de italianos no Brasil, de que pode requerer sua cidadania italiana através do fator *jus sanguinis* sem que tenha o risco de perder a nacionalidade brasileira, sendo uma forma de aquisição totalmente legal, ou melhor, como diz Mirtô Fraga⁴¹, não há que se falar em aquisição de nacionalidade, mas sim apenas o reconhecimento de algo que já existia⁴².

3 A POLIPATRIDIA NO DIREITO INTERNACIONAL

A soberania de um Estado em definir quem são os seus nacionais é seu papel estritamente primordial e não cabe aos demais Estados interferir na legislação interna. Mas, ao deixar o Estado responsável por tal atributo, sem sombra de dúvidas, os indivíduos podem ser prejudicados pelas decisões dos entes Estatais, de maneira a ficarem sem a nacionalidade ou com mais de uma.

⁴⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 187.

⁴¹ Contudo, Fraga conclui que a EC de Revisão nº 3 de 1994 apresenta uma impropriedade ao trazer como exceção da perda da nacionalidade brasileira o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira. Sendo originária, a nacionalidade não é adquirida, é sim atribuída. Somente pode ser reconhecida a nacionalidade já existente, o que não é o caso, porque a redação constitucional trata de naturalização (aquela que o indivíduo adquire no decorrer de sua vida e não, ao nascer). Para a autora (1994), a alínea a é desnecessária ao Direito brasileiro. In: FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 158.

⁴² FRAGA, Mirtô. **A dupla nacionalidade no direito brasileiro de acordo com a emenda constitucional de revisão n.º 3 de 1994**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/xdcbc9.pdf>>. Acesso em: 16. Maio. 2016.

Esse fato pode acarretar problemas aos interesses pessoais dos indivíduos que esperam a discricionariedade do governo em deferir ou não o pedido de naturalização (por exemplo), como também gerar problemas quanto a qual nacionalidade que o sujeito deve invocar no caso de possuir mais de uma, sendo aqui o problema da aparição dos polipátridas⁴³, ou seja, quem possui dupla nacionalidade.

O direito a nacionalidade é imposto como preceito de que todo indivíduo deve ter sua nacionalidade⁴⁴, no entanto, em ditas regras internacionais, segundo explanação do jurista Portela⁴⁵ determina a ideia destes adotarem somente uma nacionalidade de modo a evitar quaisquer conflitos que advenham dessa polipatria.

Assim é que o Direito Internacional estabelece princípios que são anexos importantes em não modificar a soberania do Estado que determinam quem são os seus indivíduos, limitando a proteção e a estabilidade destes perante a sociedade internacional. É o que se ratifica na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que “Toda pessoa tem direito uma nacionalidade” (art. XV, § 1.º), secundada pelo Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, que dispõe que “Toda criança tem direito de adquirir uma nacionalidade” (art. 24, § 1.º), e pelo Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 20, § 2.º “Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido se não tiver direito a outra”.

Em matéria de *polipatria*, vigorava anteriormente o princípio de que a nacionalidade tinha que ser una. Ou seja, ainda que o indivíduo

⁴³ Sabemos desde logo que, apesar dos esforços reinantes no direito internacional contemporâneo com vistas à eliminação da apatria, ainda hoje existem apátridas em bom número. Para estes, vistos como estrangeiros por todas as soberanias, não há proteção diplomática possível. Dependem eles, no âmbito territorial em que se encontrem, das normas protetivas que lhes consagra o direito local. O direito das gentes busca confortá-los especialmente quando a apátrida se soma neles à condição de refugiados. Não é possível, entretanto, que um Estado se veja demandar por outro em razão do dano causado a um apátrida. In: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 324.

⁴⁴ Há algumas convenções em vigor que objetivam evitar a apatridia. Merecem destaque, neste ponto, a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia e a Convenção da Haia de 1930 sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade e seus Protocolos. Os dois instrumentos, ainda que em contextos distintos, têm por objetivo reduzir as hipóteses de conflito negativo de leis em matéria de nacionalidade. Em relação à condição jurídica dos apátridas, é necessário mencionar a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.

⁴⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 234.

fosse binacional, ele seria considerado como tendo somente uma das nacionalidades em questão. Nessa linha, a Comissão de Direito Internacional da ONU, em 1954, estabeleceu a seguinte regra: “Toda pessoa tem o direito a uma nacionalidade – mas somente a uma”. Porém, essa tendência está sendo revista. Um exemplo disso é a Convenção Europeia sobre Nacionalidade, de 1997, que admite a dupla nacionalidade em alguns casos⁴⁶, e é aqui o principal foco do problema.

Primeiro, devemos entender do que se trata a proteção diplomática de um Estado a seu nacional. Tomando como base os ensinamentos de Francisco Rezek, a proteção que agora se estuda não possui nenhuma relação com a diplomacia. O foco de sua proteção é o particular, sendo este indivíduo ou empresa, que, no exterior, seja vítima de um procedimento estatal arbitrário, e que, estando em desigualdade de condições com o governo estrangeiro responsável pelo ilícito que lhe causou dano, pede ao seu Estado de origem que lhe proteja, fazendo da reclamação um autêntico embate entre personalidades de direito internacional público. O nome proteção diplomática diz respeito qual seja a situação do peregrino vitimado, em solo estrangeiro, pelo abuso de poder estatal a que não consegue resistir sozinho o nacional, e que invoca, dirigindo-se à legação diplomática de sua bandeira, o colo da pátria distante.⁴⁷

Quando um Estado aceita ajudar seu nacional em solo estrangeiro, tal outorga da proteção diplomática leva o nome de endosso, sendo que esse ato significa que o Estado assume a reclamação, fazendo-a sua, e dispondo-se a tratar da matéria junto ao Estado autor do ilícito. O endosso não significa necessariamente que haverá instância judiciária ou arbitral, pois é sempre possível que uma composição resulte do entendimento direto, ou de outro meio diplomático ou político de solução de controvérsias entre Estados.

O Estado, com efeito, é livre para conceder o endosso ou recusá-lo. Tem-se mesmo lembrado, em doutrina, que o Estado, assim como pode recusar a proteção diplomática que um nacional lhe solicita, pode igualmente concedê-la sem pedido algum do particular, e mesmo à revelia deste. Para a concessão do endosso, duas são as condições, sendo a primeira condição do endosso que a nacionalidade do particular seja a daquele Estado

⁴⁶ Arts. 14 a 17.

⁴⁷ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 323.

que lhe dirige a proteção, e a segunda condição trata-se do esgotamento dos recursos internos do país estrangeiro para a resolução do problema. Para fins deste trabalho, o problema da polipatriidia recai sobre a primeira condição.

Como é a condição patrial da pessoa física ou jurídica que permite ao Estado o exercício da proteção diplomática⁴⁸, nos casos de dupla nacionalidade, qualquer dos Estados patriais pode proteger o indivíduo contra terceiro Estado. Assim, no caso de um ítalo-brasileiro que fosse preso na Indonésia, tanto Brasil quanto Itália poderiam endossar sua proteção nesse caso.

No entanto, o endosso é impossível de dar-se numa reclamação contra um dos Estados patriais: isso resulta, de resto, do princípio da igualdade soberana. Ou seja, no mesmo exemplo dado acima, um ítalo-brasileiro não pode opor a nacionalidade italiana para o governo brasileiro para se escusar de alguma obrigação, pois isso só seria possível no caso de um acordo entre as duas nações, como no caso em que levou Brasil e Itália a assinarem um acordo isentando do serviço militar italiano os ítalo-brasileiros que já tivessem prestado tal serviço no Brasil⁴⁹.

Como visto, o problema relativo aos polipátridas é que este diz respeito à sua proteção diplomática, pois eles não poderão invocar a proteção diplomática de um país do qual são nacionais contra outro Estado do qual também são nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁸ Recordemos, de início, em sua exatidão imaculada, a primitiva ideia da proteção diplomática (que não deve ser confundida com outro tópico de nossa disciplina, aquele referente aos privilégios do serviço diplomático) In: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 320.

⁴⁹ Os jovens ítalo-brasileiros, nascidos a partir de 01.01.1985 estão dispensados somente do serviço militar italiano (Decreto Lei n° 504, de 30.12.1997). Não estão dispensados, no entanto, do serviço militar brasileiro e deverão obrigatoriamente alistar-se, no primeiro semestre do ano em que completarem 18 anos de idade. Caso residentes no exterior, devem procurar o Consulado do Brasil da área de sua jurisdição para efetuar o alistamento militar, apresentando a documentação acima elencada. In: BRASIL. Consulado Geral do Brasil em Milão. **Serviço Militar**. Disponível em: <http://milao.itamaraty.gov.br/pt-br/servico_militar_obrigatorio.xml>. Acesso em: 19. Maio. 2016.

Ao ser tratado o tema da aquisição deste vínculo por parte dos brasileiros que possuem ascendentes italianos, pelo critério *jus sanguinis*, chegamos à conclusão de que o processo mais fácil para se adquirir isso é através do processo diretamente na Itália, pois devido ao excesso de pedidos aqui no Brasil, os consulados italianos aqui estimam uma demora de, no mínimo, 10 a 15 anos para poder ser adquirida a cidadania italiana. Para poder dar entrada ao processo na Itália, foram demonstrados todos os procedimentos e o rol de documentos necessários para tal, e foi procurado responder qualquer tipo de pergunta acerca do tema.

Em suma, o tema é questão de mais proximidade ao direito internacional, que trata mais do tema do que o direito interno, como é o caso do Protocolo de Haia Relativo às Obrigações Militares em Certos Casos de Dupla Nacionalidade, que, como o próprio nome da convenção indica, apenas trata do efeito da dupla nacionalidade em relação ao serviço militar⁵⁰. Havendo mais de uma nacionalidade, cada um dos Estados envolvidos irá reconhecer apenas a sua própria nacionalidade. Em face de um terceiro Estado, considerar-se-á a nacionalidade mais efetiva.

Para a Comunidade Internacional, o caso dos polipátridas pode gerar problemas no que diz respeito à proteção diplomática destes, sendo que é buscado, através de tratados internacionais, resolver tal situação, que pode gerar, além de outras questões, fraude por parte dos que se utilizam de tal prerrogativa, podendo ser foco de discussões entre países.

Portanto, assim se deu o presente estudo acerca das questões que se apresentam àquele brasileiro que queira adquirir a nacionalidade italiana, com os devidos caminhos a serem trilhados, e os problemas enfrentados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A naturalização e a cidadania italiana. Disponível em: <<http://www.cidadao.italiano.com/naturalizacao/>>. Acesso em: 15. maio. 2016.

⁵⁰ Promulgado pelo Decreto nº 21.798/32.

- Cittadinanza:** si della Cameraalloius soli. La nuovalegge passa alSenato. Disponível em: <http://www.repubblica.it/politica/2015/10/13/news/legge_cittadinanza_senato-124967907/?refresh_ce>. Acesso em: 18. Maio. 2016.
- Consolato Generale d'Italia in San Paolo. **Legalização de documentos.** Disponível em: <http://www.conssanpaolo.esteri.it/consolato_sanpaolo/pt/i_servizi/per_i_cittadini/legalizzazione_documenti/>. Acesso em: 16. Maio. 2016.
- Consolato Generale d'Italia. Porto Alegre. **Cidadania.** Disponível em: <http://www.consportoalegre.esteri.it/consolato_portoalegre/pt/i_servizi/per-i-cittadini/cittadinanza/>. Acesso em: 15. maio. 2016.
- DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Cidadania e nacionalidade.** Ijuí: Unijuí, 2003.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DOLINGER, Jacob. **A nova constituição e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. **Direito internacional privado:** parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- Dupla cidadania:** Saiba como tirar a dupla cidadania na Itália. Disponível em: <<http://duplacidanianaitalia.blogspot.com.br/2013/08/dupla-cidadania-na-italia-lei-05.html>>. Acesso em: 16. Maio. 2016.
- FRAGA, Mirto. **A dupla nacionalidade no direito brasileiro de acordo com a emenda constitucional de revisão n.º 3 de 1994.** Disponível em: <http://www.revista_justitia.com.br/revistas/xdcbc9.pdf>. Acesso em: 16. Maio. 2016.
- _____. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao direito internacional.** Campinas: Bookseller, 2002.
- Itália.** Disponível em: <<http://www.pedalnaestrada.com.br/pages.php?reid=541>>. Acesso em: 15. Maio. 2016.
- JABUR, Jussara Polaco Vieira A. **Perda da nacionalidade brasileira.** Disponível em: <<http://repositorio.uni-ceub.br/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em: 15. maio. 2016.

- L. 5 febbraio 1992, n. 91 (1). Nuove norme sulla cittadinanza. Disponível em: <http://www.esteri.it/mae/doc/191_1992.pdf>. Acesso em: 15. Jun. 2016.
- La Costituzione della Repubblica italiana.** Disponível em: <<http://www.quirinale.it/qnrw/costituzione/costituzione.html>>. Acesso em: 15. maio. 2016.
- Legge 5 febbraio 1992, n. 91. Nuove norme sulla cittadinanza. Disponível em: <<http://www.meltingpot.org/Legge-5-febbraio-1992-n-91.html#.V2BxPPkrLIU>>. Acesso em: 15. Jun. 2016.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade:** do direito brasileiro da nacionalidade. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1957.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional:** elementos do direito. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- Os 5 Passos para o reconhecimento da cidadania italiana (+ 1 bônus).** Disponível em: <<http://www.minhasaga.org/2015/09/5-passos-para-o-reconhecimento-da-cidadania-italiana-na-italia.html#>>.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito internacional privado.** Rio De Janeiro: José Olympio, 1935.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** Salvador: JusPodivm, 2009.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- RUBEN. Guillermo Raúl. **O que é nacionalidade?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- SANTOS, Márcio José Coutinho dos. **O "jus sanguinis" como critério de determinação da nacionalidade da pessoa natural segundo o direito internacional.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2046, 6 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12298>>. Acesso em: 21 abr. 2016.
- SGARBOSSA, Luís Fernando. **Impedimentos ao reconhecimento da cidadania italiana.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7937>> Acesso em: 7. jun. 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- Tire suas dúvidas sobre a cidadania italiana.** Disponível em: <<http://www.e-dublin.com.br/cidadania-italiana-saiba-como-solicitar-a-sua>>. Acesso em: 14. Maio. 2016.

WEIS, Paul. **Nationality and stateless ness in international Law.** 1956.